



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



PROCESSO : 0010505-77.2022.6.02.8000
INTERESSADO : SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 26/2023 - INDEFERIMENTO

Decisão nº 2946 / 2023 - TRE-AL/PRE/AEP

Versa a presente lide de recurso administrativo interposto pela empresa VOOAR LAR COMPANY LTDA., inscrita no CNPJ sob número 48.689.790/0001-90, contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa INOVVE TURISMO LTDA., CNPJ nº 45.339.142/0001-16, vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2023 (1317889), referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais.

Sustenta a recorrente (1333396) que teria sido desclassificada de forma ilegítima, em desacordo com as regras do Edital e do art. 33, § 2º, Decreto nº 10.024/2019.

Alega ainda, que na etapa aberta, o primeiro colocado registrou um valor irrisório e o segundo colocado excluiu a sua proposta, o que teria resultado no descumprimento do edital e da Lei nº 8.666/93.

Em contrarrazões ao recurso (1333397), a empresa INOVVE TURISMO LTDA., CNPJ nº 45.339.142/0001-16, declarou que na etapa fechada foram convocadas outras empresas além da recorrida. Salaria que houve três lances na etapa fechada, em atendimento ao item 7.11.1 do edital, o qual determina que somente os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderiam participar do lance final nessa etapa. Finalmente arremata que o edital é a lei interna da licitação, estando a administração e os participantes a ele vinculados, com isso pugna pela improcedência do recurso, a fim de que seja mantida a decisão combatida.

Manifestou-se o Senhor Pregoeiro pelo conhecimento do recurso, mas no mérito pugnou para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão 2885 (1333398), assim disposto:

"O que ocorreu na licitação em tela foi que devido a um lapso o Pregoeiro quando estava analisando previamente as propostas iniciais dos licitantes não excluiu a proposta (notoriamente inexequível) no valor total de R\$ 0,01 (um centavo) apresentada pela empresa MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA (CNPJ: 11.401.815/0001-07). Sendo que, na fase de disputa aberta o Sistema Compras.Gov impossibilita que o Pregoeiro exclua propostas e só possibilita a exclusão de lances (o que foi feito pelo Pregoeiro inclusive quando às 14:17:12 excluiu um lance também inexequível no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Logo, o que sucedeu-se foi que essa proposta inicial supracitada no valor de R\$ 0,01 fez com que, de modo totalmente equivocado, com base no parágrafo 3º do Art. 33 do Decreto 10024/2019 somente três empresas autoras dos melhores lances subsequentes na fase aberta (após o menor lance notoriamente enxequível da MUNDO JOVEM) pudessem apresentar seu último lance fechado; e assim foi feito. Como se extrai da Ata do PE 26, o Sistema às 14:21:03 emitiu a seguinte mensagem: "*Início 1a etapa fechada*" e "*Convocados os fornecedores para a 1º etapa fechada que apresentaram lance entre R\$ 0,0100 e R\$ 499.900,0000*". Sendo que os melhores lances da fase aberta subsequentes ao lance irrisório de um centavo foram esses: a) R\$ 494.000,00 (INOVVE TURISMO LTDA) ; b) R\$ 495.000,00 (TRIVIOS VIAGENS LTDA); e c) R\$ 499.000,00 (L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA).

Pois bem, já disputa fechada somente essas três empresas puderam apresentar seus últimos lances, obtendo-se assim a classificação: 2º lugar com o valor de R\$ 469.530,00 a empresa INNOVE TURISMO; 3º lugar com o valor de R\$ 486.000,00 a empresa L. A. VIAGENS E TURISMO; e 4º lugar com o valor de R\$ 493.000,00 a empresa TRIVIO VIAGENS. Ato contínuo, o Pregoeiro finalmente pode recusar a proposta inicial de R\$ 0,01 da empresa MUNDO JOVEM com a observação: "*Proposta inequível pois não observou os itens 7.5.1 e 7.5.1.1 do Edital do PE 26/2023*". Assim, o lance vencedor passou a ser o de R\$ 469.530,00 apresentado pela empresa INOVVE TURISMO na etapa fechada.

Num cenário normal, o Pregoeiro iria excluir a proposta inicial notoriamente inexequível apresentada pela empresa MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA (CNPJ: 11.401.815/0001-07) o que implicaria na observância do parágrafo 2º do mesmo Art. 33 que assim preconiza: "Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com

valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.". Nesse cenário legal e adequado, tendo em vista que o melhor lance exequível dado na etapa aberta foi feito pela empresa própria empresa recorrida (INOVVE TURISMO LTDA) no valor de R\$ 494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais); devem ser convocadas para ofertar um lance final e fechado todas as empresas que também na etapa aberta apresentaram propostas ou lances até o valor de R\$ 543.400,00 (quinhentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais). Tal medida deve ser adotada por ser Constitucional, legal e estar em total consonância com o Edital, vide o disposto no item 7.11 do instrumento convocatório: "Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.".

Do exposto, o Pregoeiro Oficial do PE 26/2023 faz o seu juízo de retratação e solicita permissão ao Exmo. Desembargador Presidente do TRE/AL para que possa voltar para a fase de "Julgamento de Propostas" e, de modo análogo ao ocorrido em outras licitações do nosso Egrégio Tribunal, autorize que o Pregoeiro emita mensagem no chat do Sistema Compras.Gov informando que no próximo dia útil posterior (ou seja após 24 horas úteis) solicitará no mesmo chat que as empresas que deram propostas ou lances entre R\$ 494.000,00 e R\$ 543.400,00 no prazo de cinco minutos enviem e-mail para o Pregoeiro seu lance final fechado, tudo em conformidade com o previsto no item 7.11 do Edital, bem como no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto 10.024/2019."

Por fim, a Assessoria Consultiva desta Presidência opinou no Parecer nº 1045 / 2023 - TRE-AL/PRE/ACON pela improcedência do Recurso (1334654).

É a breve e necessária síntese histórica. Passo à análise.

Satisfeitos os pressupostos próprios, **ADMITO** o recurso interposto pela empresa **VOOAR LAR COMPANY LTDA**, CNPJ: 48.689.790/0001-90, e com isso, passo à análise do mérito.

No vertente caso, torna-se precioso analisar o disposto no art. 33, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 10.024/2019, norma que regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica.

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

Segundo a regra esculpida no item 7.11. do Edital nº 26/2023:

7.11. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Não há nenhuma sobre de dúvida do objetivo da norma na fase aberta de lance, que é selecionar a oferta de valor mais baixo e as propostas com valores até dez por cento superiores a essa para avançarem à fase fechada, para os lances finais a serem dados em até cinco minutos. Tanto o Decreto nº 10.024/2019 como Edital, evidentemente fazem menção a "oferta de valor mais baixo exequível", o que exclui, nitidamente, a proposta da empresa MUNDO JOVEM TURISMO E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 0,01 (um centavo). Dito isso, se canaliza do procedimento licitatório que a proposta exequível mais baixa foi apresentada pela empresa INOVVE TURISMO LTDA., no valor de R\$494.000,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

Em outro giro, conclui-se que deveria ter sido cumprido o rito previsto no art. 33, § 2º, do citado Decreto e no item 7.11 do edital, isto é, a convocação da Inovve Turismo e das propostas com valores até dez por cento superiores a sua, para lance final na etapa fechada, o que, lamentavelmente, não ocorreu, uma vez que não foi excluída a oferta irrisória da empresa Mundo Jovem Turismo e Eventos. Esse lapso resultou na aplicação errônea do disposto no § 3º do art. 33 e no item 7.11.1, os quais estabelecem que, não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas nos termos do art. 33, § 2º e do item 7.11, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame. Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreendia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”

No caso em tela resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;

ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

(...)

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)”

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário”

Desse modo, conclui-se que deveria ter sido cumprido o rito previsto no art. 33, § 2º, do citado Decreto e no item 7.11 do edital, isto é, a convocação da Inovve Turismo e das propostas com valores até dez por cento superiores a sua, para lance final na etapa fechada, o que, lamentavelmente, não ocorreu, uma vez que não foi excluída a oferta irrisória da empresa Mundo Jovem Turismo e Eventos. Esse lapso resultou na aplicação errônea do disposto no § 3º do art. 33 e no item 7.11.1, os quais estabelecem que, não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas nos

termos do art. 33, § 2º e do item 7.11, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos.

Ora, se restou constatado o descumprimento de regra editalícia, deve a administração rever o ato que declarou a empresa INOVVE TURISMO LTDA. vencedora do presente certame, sob pena de ofensa ao princípio em comento, que vincula a autoridade administrativa às regras por ele fixadas no instrumento convocatório.

Considerando, o reconhecimento do juízo de retratação pelo pregoeiro, **HOMOLOGO** a Decisão 2885 (1333398), e por conseguinte **AUTORIZO** o retorno à fase de julgamento de propostas, como solicitado pelo Pregoeiro, a fim de que seja observado o disposto no item 7.11 do edital e o art. 33, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

Remetam-se os autos à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Presidente**, em 27/07/2023, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1336069** e o código CRC **7B5E0F74**.